

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da Instância Central de Vila Nova  
de Famalicão – 2ª Secção de Comércio**

**J4**

**Processo nº 4897/15.1T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de agosto de 2015

# Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

### I – Identificação do Devedor

**Francisco Jorge Domingues Ribeiro**, N.I.F. 217 396 178, solteiro, residente no Largo do Bom Retiro, nº 58, 1º Esq., freguesia e concelho de Vila Verde.

### II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa de seus progenitores.

A renda no valor de Euros 275,00 que suporta diz respeito ao arrendamento do apartamento onde residem as filhas menores com a sua mãe e que o insolvente se comprometeu a suportar.

O devedor encontra-se desempregado e auferir o valor mensal de **Euros 383,00** a título de subsídio de desemprego.

### III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Anteriormente, desde Novembro de 2013 e durante um ano, o devedor trabalhou na empresa “**CCR – Comércio de Rolamentos de Máquinas, Lda.**”, NIPC 505 025 574, no âmbito da medida de estágio profissional.

Durante o todo ano de 2013<sup>1</sup>, o devedor auferiu apenas o rendimento anual bruto de **Euros 544, 99**. Quanto ao ano de 2012, segundo a mandatária do devedor, não foi apresentada qualquer declaração de rendimentos.

No sentido de fazer face às dificuldades financeiras que sentiu nos últimos anos, o devedor recorreu ao crédito junto de diferentes instituições financeiras, contraindo empréstimos junto do “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.”, do “BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” (em incumprimento à mais de três anos) e do “Banco Credibom, S.A.”<sup>2</sup>.

Pelo incumprimento junto do “Banco Credibom, S.A.” (contrato de crédito celebrado em 24 de Junho de 2008, no valor de Euros 10.230,04), verificou-se a

---

<sup>1</sup> Verificado pela Declaração de Rendimentos – Modelo 3 – referente a esse ano.

<sup>2</sup> Informação verificada no documento do Banco de Portugal constante da petição inicial.

# Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

resolução deste contrato em Junho de 2012 e conseqüentemente foi instaurada a acção executiva nº 719/14.9TBVVD<sup>3</sup>.

Entre Março e Setembro de 2009<sup>4</sup>, foi gerente da empresa “**Meneses Pacheco & Mota, Lda.**”, com o NIPC 508 469 724, cujo objecto social se destina à confecção de vestuário exterior em série (CAE 14131).

Através da reclamação de créditos recepcionada por parte do “Instituto da Segurança Social, I.P.”, verificamos que o devedor é subsidiariamente responsável pelo valor de **Euros 17.405,57**, resultante do não pagamento de contribuições<sup>5</sup> a que a empresa supra referida estava obrigada.

Ao que se acumulam os valores vencidos entre 2012 e 2014 junto da Fazenda Nacional relativos a IVA da empresa “Meneses Pacheco & Mota, Lda. e valores referentes a portagens e Imposto Único de Circulação (IUC) por veículos de propriedade do devedor.

Pelos valores relacionados na petição inicial e de acordo com os créditos reclamados, verificamos que o insolvente apresenta um passivo superior a **Euros 32.000,00**.

Comprova-se assim uma total incapacidade do devedor para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder pelas mesmas. Viu-se assim o devedor no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Janeiro de 2015**.

### **IV – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

---

<sup>3</sup> A correr termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2.

<sup>4</sup> Renunciou à gerência em 18 de Setembro de 2009.

<sup>5</sup> Este valor refere-se ao incumprimento das contribuições referentes aos meses de Março a Setembro de 2009.

# Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Atualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, O devedor encontra-se desempregado e auferir o valor de **Euros 383,00** a título de subsídio de desemprego, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa

## Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

# Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- O insolvente apresenta um passivo superior a **Euros 32.000,00**;
- 2- O incumprimento junto do “Banco Credibom, S.A.”, levou à resolução do contrato celebrado com esta instituição em **Junho de 2012**;

## Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

- 3- Os rendimentos auferidos pelo devedor durante o ano de 2013 (**Euros 544,99**) mostravam-se, sem qualquer dúvida, escassos para o cumprimento de qualquer obrigação;
- 4- O devedor encontra-se inscrito no “Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.”, desde **Novembro de 2013**;
- 5- O devedor não dispõe, na sua posse, de património capaz de responder pelas obrigações assumidas;
- 6- Apenas em **Janeiro de 2015** o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência;

Pelo exposto, entende o signatário que o devedor se encontra sem capacidade para cumprir as suas obrigações vencidas desde o ano de 2012, o que se comprova pelo incumprimento junto do “Banco Credibom, S.A.” e que se agrava com os escassos rendimentos que, alegadamente, o devedor auferiu durante o ano de 2013. A situação de desemprego vivida em 2013 e a penhora que incidiu sobre a sua remuneração em 2014 não perspectivava qualquer melhoria séria da sua situação financeira, capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de **prejuízo** decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existentes, verificamos que o devedor constituiu novas dívidas junto da Fazenda Nacional relativamente a IUC e portagens vencidos em 2013 e 2014. Dado o volume de tal passivo, que ascende a pouco mais de Euros 400,00, não poderá tal consubstanciar-se como prejuízo. Pelas informações existentes nos autos e nas reclamações de créditos recepcionadas, mais nenhum elemento indicia a existência de qualquer factor gerador de prejuízo decorrente da não apresentação atempada do devedor à insolvência.

Pelo exposto, o signatário não considera preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

# Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

---

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que a **massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, uma vez que o devedor informou desconhecer o paradeiro das viaturas, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 7 de agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”**

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Comércio - J4

---

# **Inventário**

**( Artigo 153.º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Francisco Jorge Domingues Ribeiro”

Processo nº 4897/15.1T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

---

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba
<b>1</b>	Móvel	a)	1 Veículo da marca FORD, com a matrícula 53-79-TF, de 2002.
<b>2</b>	Móvel	a)	1 Veículo da marca RENAULT, com a matrícula 35-51-UN, de 2003
<b>3</b>	Móvel	a)	1 Veículo da marca FIAT, com a matrícula 76-51-RI, de 2001

As viaturas acima descritas constam na competente conservatória do registo automóvel como sendo propriedade do devedor; quando questionado, o mesmo informou desconhecer o paradeiro das viaturas, não tendo, até à data da elaboração deste relatório, prestado qualquer esclarecimento sobre a razão desse desconhecimento.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de Agosto de 2015